



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 15 de março de 2017.

ASSUNTO: Exposição de Motivos e Justificativas nº324/2017.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre delegação de competência aos secretários municipais para dispor sobre a organização, funcionamento e prática de atos administrativos das suas respectivas secretarias, em conformidade com o art. 89, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

A referida exposição de motivos e justificativas veio acompanhada da minuta do projeto de lei municipal.

É a síntese do necessário, passa-se para a análise.

Em observação das disposições do epígrafado projeto de lei, este obedece a técnica legislativa, ora prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.

No que tange a fundamentação jurídica da propositura, trata-se de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988.

No mérito, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar que o Chefe do Poder Executivo delegue a competência para prática de atos administrativos por seus secretários e diretores municipais.

Como bem explana as razões da exposição de motivos, há a necessidade da elaboração desta proposta, bem como, à nível federal e estadual é muito comum que o Chefe Poder do Executivo delegue a competência para prática de atos administrativos, que não lhes sejam exclusivos.

A viabilidade jurídica da proposta encontra alicerce nas disposições dos artigos 74, 77, 78 e 89 da Lei Orgânica Municipal, que não só permitem, como especificam que os Secretários ou Diretores, podem subscrever e praticar atos de gestão.

Ainda, é importante destacar o seguinte Préjulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

1533

1. Na fixação de responsabilidade de quem seja ordenador de despesa nas diversas entidades do Poder Público Estadual e Municipal, deverá esta Corte, diante do ato de delegação de competência, proceder ao exame minucioso do referido ato, conforme disposições da Lei Complementar nº 202/00 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

2. Do mencionado exame deverá constar a apreciação preliminar da competência para delegar, a qual se restringe, no âmbito da administração indireta estadual, pelas leis que autorizaram sua constituição e pelos respectivos estatutos ou contratos sociais, como por exemplo, nos termos do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, que estabeleceu a nova estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.
3. Em função dos requisitos de admissibilidade, a delegação administrativa deverá obedecer forma escrita com a indicação dos agentes delegando e delegado e a discriminação da matéria.
4. Também em face dos pressupostos de admissibilidade, a autoridade deve ser legítima e deter a competência a ser transferida, o que implica que sejam verificados os limites de tal competência, de conformidade com os atos normativos que regulem o funcionamento das entidades.
5. A função administrativa é, por si, matéria de natureza delegável pelo que, em princípio, não se vislumbra impossibilidade jurídica a que o ordenador de despesa originário delegue atribuições inerentes à administração financeira, contábil, operacional e patrimonial da entidade pela qual responda ou órgão a ela subordinado.
6. Ao ato de delegação deverá ser dado publicidade para que possa a autoridade delegada, a partir daí, exercer as atribuições que lhe são transferidas.
7. No que concerne à responsabilidade administrativa, o ordenador de despesa original, assim definido em lei, responde pelos atos e fatos praticados em sua gestão.
8. Em casos de existência de ato de delegação regular, serão partes nos processos de prestação e de tomada de contas, de auditoria e outros de competência desta Corte, somente os ordenadores de despesa delegados.
9. Serão solidariamente responsáveis, e com isso também partes jurisdicionadas nos mesmos expedientes, os agentes delegantes, nos casos de delegação com reserva de poderes ou de comprovada participação na realização de atos dos quais provenham conseqüências antijurídicas ou mesmo em razão de culpa pela má escolha da autoridade delegada.

Processo:

CON-04/00311879

Parecer:

COG-052/04



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

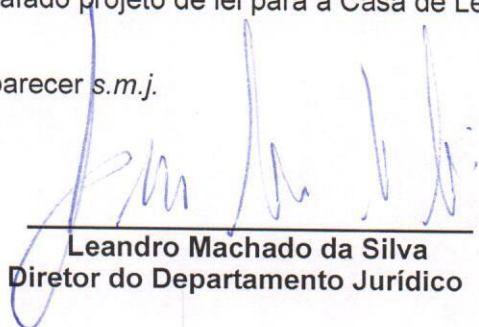
Decisão: 975/2004
Origem: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Data da Sessão: 12/05/2004
Data do Diário Oficial: 09/07/2004

Ao que parece, o projeto de lei obedece aos requisitos elencados pela Corte de Contas Catarinense.

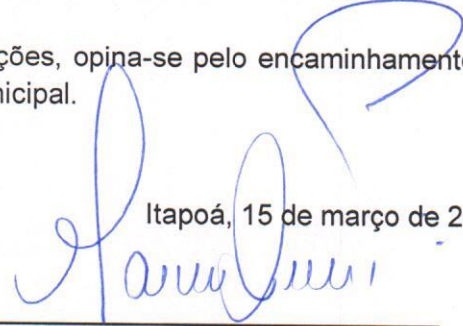
Ante ao exposto, sem maiores considerações, opina-se pelo encaminhamento do epigrafado projeto de lei para a Casa de Leis Municipal.

É o parecer *s.m.j.*

Itapoá, 15 de março de 2017.



Leandro Machado da Silva
Diretor do Departamento Jurídico



Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal